

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</p>
--

DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 115.849-3/18
ORIGEM: FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: COOTRAB – COOPERATIVA CENTRAL DE TRABALHO LTDA.

Cuidam os autos de Representação, interposta por COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.623.284/0001-84, com sede na Rua Professor Francisco Fonseca, nº 181, sala 203, Bacaxá, Saquarema-RJ, em face de supostas irregularidades cometidas pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, na dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa especializada para prestação continuada de serviços de entrega de documentos, apoio administrativo e outras atividades de natureza operacional (processo administrativo nº E-08/20007/100017/2018), com realização agendada para 30/08/2018.

O presente processo foi distribuído à minha relatoria contendo pedido de tutela provisória, sem ter havido prévia manifestação das instâncias instrutivas e do douto Ministério Público de Contas.

Em Decisão Monocrática de 30/08/2018, concedi a referida tutela, em face da consideração, em análise perfunctória, de restrição ao caráter competitivo do certame, em face da proibição de participação de sociedades cooperativas no processo administrativo.

Retornam os autos ao meu Gabinete, para fins de apreciação quanto à manutenção ou não da tutela provisória concedida, após a manifestação do jurisdicionado quanto às alegações da representante, nos termos do art. 84-A, §3º, do Regimento Interno, por meio do Ofício FS/DE nº 812/2018, de 31/08/2018 (Documento TCE-RJ nº 24.697-0/18).

É o Relatório. Passo a decidir.

Quanto à tutela provisória, de natureza cautelar, concedida em 30/08/2018, ressalto que deferi a tutela com base na descrição genérica constante do objeto da dispensa de licitação, indicada como “*outras atividades de natureza operacional*”, a qual não especifica quais seriam os serviços a serem contratados, que poderiam, em tese, serem eventualmente contratados junto a cooperativas.

Por meio do Ofício FS/DE nº 812/2018, o jurisdicionado alega que, em virtude de o contrato atualmente em vigor se encerrar em 26/09/2018 (Contrato nº 021/2012), bem como em razão de o procedimento licitatório em andamento se encontrar suspenso por determinação desta Corte de Contas (Processo TCE-RJ nº 114.324-6/18), a instauração do procedimento de contratação emergencial tornou-se imprescindível para a continuidade dos serviços de apoio administrativo no órgão.

Ainda sobre as alegações do jurisdicionado, este apresenta as atribuições das funções e postos de trabalho constantes do projeto básico, integrante do processo administrativo da dispensa de licitação, com a finalidade de indicar a indispensabilidade da subordinação jurídica entre os trabalhadores e a prestadora dos serviços, bem como de esclarecer que a expressão “*outras atividades de natureza operacional*” foi utilizada apenas com o intuito de resumir a descrição do objeto.

Sobre o tema, verifico que as atribuições dos colaboradores, previstos no projeto básico, possuem, em análise perfunctória, natureza de atividade administrativa, demandando execução em regime de subordinação, em conformidade com o entendimento recente desta Corte de Contas, em Decisão Plenária de 11/01/2018, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 224.956-8/17, sob a relatoria da eminente Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins.

Ainda sobre a temática versada nestes autos, destaco que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que é possível a vedação de participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, nas situações em que se comprovar a necessidade de subordinação jurídica, personalidade e habitualidade entre a pessoa jurídica contratada e os trabalhadores executantes diretos dos serviços, por meio da Súmula-TCU nº 281, *in verbis*:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no

mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Em síntese, entendo, em análise perfunctória, que o jurisdicionado apresentou justificativas aptas a ensejar, por ora, a vedação à participação de sociedades cooperativas no procedimento de dispensa de licitação, posto que os serviços a serem contratados, em sede de cognição superficial, aparentam ostentar a natureza de execução com subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade, de forma que, com fundamento no poder geral de cautela, e de forma a afastar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 84-A, § 5º, do Regimento Interno, **revogo a tutela provisória** concedida em 30/08/2018, no bojo desta Representação.

Ex positis, com fundamento no art. 84-A, *caput*, e § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

- I - Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida em Decisão Monocrática de 30/08/2018, afigurando-se possível, por ora, o prosseguimento do procedimento administrativo relativo à dispensa de licitação, para a contratação emergencial combatida por meio desta Representação;
- II - Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação, ouvido posteriormente o douto Ministério Público Especial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias;
- III - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

GC-7, em 05 / 09 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator